

## ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA CAMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2026

**DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com as exigências editalícias.

### DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, a Recorrente solicita, com a devida vênia, que seja alterada as seguintes exigências para os certificados solicitados no edital:

#### A- UEFI NA CATEGORIA "PROMOTERS".

***"BIOS português ou inglês, desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>). O fabricante possui compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria Promoters não sendo aceitas categorias inferiores."***

A priori, cabe salientar que o estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

Se faz necessário frisar que mundialmente apenas 12 (doze) das 260 (duzentas e sessenta) companhias participantes do UEFI fazem parte da categoria de membros "promoters". E, destas 12 (doze) empresas, somente 03 (três) são fabricantes de equipamentos compatíveis com o edital supramencionado.

Considerando que não é possível a inclusão de novos membros na categoria promoters, a exigência apresentada pela administração pública é restritiva e ilegal, além de indiscutivelmente afetar a livre concorrência, já que apenas 03 (três) fabricantes (HP, Dell e Lenovo) são cadastrados no site <http://www.uefi.org/members> na lista do conselho (Promoter).

É de conhecimento público que a UEFI admite três categorias de membros: os promoters, os contributors e os adopters. Ocorre que, a categoria promoters, como já explanado, é composta

por apenas 12 (doze) filiadas, de modo que, no momento, não se admite o ingresso de outras empresas nesta categoria. Posto isto, aproveitamos a oportunidade para esclarecer que os membros "Promoters" não possuem acesso a informações privilegiadas ou novas tendências de tecnologia para firmwares. Os membros "Promoters" nada mais são que empresas fundadoras do fórum UEFI. Logo, a fim de explicitar maiores informações a respeito, convidamos a equipe técnica do respeitável órgão a se aprofundar no funcionamento e regras da UEFI, utilizando o link: <https://uefi.org/bylaws>

Torna-se fundamental enfatizar que ao limitar a participação da licitação apenas aos fabricantes membros da categoria Promoters da UEFI.Org, pode-se inferir que há configuração de restrição à competitividade, violação do princípio da isonomia, da legalidade e da probidade administrativa. No mais, com a aplicação de tais condutas, há maior probabilidade de danos ao erário público.

Levando em consideração a costumaz justificativa que a exigência se dá por procedimento habitual, ou seja, por ser solicitado corriqueiramente em outros pregões tornou-se algo consuetudinário. Ora, prezado, se há uma irregularidade a mesma deve ser sanada não reproduzida. A reprodução de atos repreensíveis é grave, merecendo total atenção dos membros da administração pública e aplicação de medidas para supressão imediata, a fim de não gerar feitos reprováveis e ilegais, causando infortúnios ao órgão nas mais vastas esferas.

No mais, infortunadamente, quando não usam a justificativa acima narrada, erroneamente alegam uma suposta superioridade técnica nos equipamentos ofertados por fabricantes que são membros promoters UEFI. Contudo, tais alegações são absolutamente rasas, sem qualquer base ou comprovação técnica nem lógica. Além disso, normalmente sustentam, também, que não há restrição à competitividade, pois as próprias empresas pertencentes a esta categoria podem competir entre si, ou seja, o edital fica restrito a participação de três fabricantes.

Por óbvio, a pretendida suposta qualidade superior dos equipamentos a serem adquiridos não se afigura justificativa suficiente, quando se está diante de uma exigência que restringe a participação de um grupo de fabricantes pré-definido. Ainda que estas possam competir entre si, existem outros fabricantes no mercado aptas a competir, e, eventualmente apresentar propostas mais vantajosas à Administração.

Se há no mercado empresas aptas a ofertar equipamentos que atendam integralmente as especificações técnicas, e, eventualmente possam apresentar propostas mais vantajosas à Administração, impedir a participação é incoerente e tal conduta por simples preciosismo, levando em consideração a possibilidade de danos ao erário público, é descabida e passível de apuração meticulosa e profundamente detalhada dos órgãos fiscalizadores.

Importante acrescenta, que ao exigir certificado e obrigar que o mesmo seja emitido exclusivamente por determinado organismo, configura-se em direcionamento ao edital, ainda mais considerando que o organismo não possui representação ou laboratório no território nacional.

Ademais, a alegação de suposta superioridade dos equipamentos de membros da categoria supramencionada é praxe e costuma ser o embasamento para negar impugnações que visam extirpar a condição restritiva. Contudo, a suposta superioridade não é comprovada em nenhum estudo ou teste técnico, não há apresentação de dados técnicos que embasem tal alegação, não há qualquer menção a testes em equipamentos, ou seja, testes em marcas e modelos diversos, não há apuração dos elementos técnicos supostamente avaliados, não há referência ao quantitativo de equipamentos possivelmente analisados para concluir que os outros seriam superiores. Enfim, não há qualquer base técnica ou comprovação válida, tal afirmativa é baseada em achismo.

Caso tenham a intenção de indeferir a presente IMPUGNAÇÃO utilizando como argumento uma suposta superioridade, por gentileza, respeitando a obrigatoriedade de fundamentação dos atos da administração pública, bem como os princípios que regem os processos licitatórios no Brasil, a legislação e normas vigentes, que seja apresentado estudo técnico ou argumentos técnicos na íntegra que comprovem a superioridade, para plena apreciação das partes interessadas.

O próprio presidente do UEFI, Sr. Mark Doran, diante das tentativas de estabelecimento de exigências classificatórias através da diferenciação das categorias pelos editais de licitação, emitiu uma declaração pública onde afirma que não há diferenças tecnológicas entre os direitos e benefícios das classes de membros Promoters e Contributors da UEFI. A declaração em sua íntegra encontra-se publicada no site da UEFI, e pode ser acessada através do link direto: <https://uefi.org/uefi-statement-regarding-technical-compliance-membership-types>.

A declaração do presidente do UEFI será anexada a esta representação. Abaixo segue conteúdo traduzido do documento.

*"DECLARAÇÃO DA UEFI SOBRE CONFORMIDADE TÉCNICA E TIPOS DE ASSOCIAÇÃO"*

*26 de julho de 2024*

*A QUEM POSSA INTERESSAR:*

**Filial Salvador Matriz**

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar  
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores  
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774  
Tel: +55 71 3616.5500

**Página 3 de 7**

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N  
Distrito Industrial Iguaque  
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335  
Tel: +55 73 3222.6200

*A Unified EFI Forum, Inc. (UEFI) é uma associação sem fins lucrativos que promove a inovação em padrões de tecnologia de firmware por meio de especificações extensíveis e adotadas globalmente que trazem novas funcionalidades e segurança aprimorada à evolução de dispositivos, firmware e sistemas operacionais.*

*A UEFI tomou conhecimento de que várias licitações públicas relacionadas à tecnologia em pelo menos uma nação soberana incluiu a compatibilidade com certas especificações da UEFI como um requisito. Várias dessas licitações exigiram ainda que o licitante demonstrasse tal compatibilidade por meio do status de membro UEFI Promoter. O status de membro UEFI Promoter não é necessário para conformidade técnica com as especificações UEFI. Consequentemente, esta declaração oficial da UEFI tem como objetivo garantir a todas as partes interessadas, incluindo qualquer autoridade pública, que não há diferenças tecnológicas entre os direitos e benefícios das classes de membros Promoter e Contributor da UEFI. Na verdade, todos os membros UEFI, incluindo membros Adopter, desfrutam do mesmo acesso a recursos para habilitar a compatibilidade com as especificações UEFI.*

*A UEFI, como uma organização internacional de desenvolvimento de padrões, dedica-se a defender os princípios de abertura, interesses equilibrados, consenso e devido processo que definem um órgão de consenso voluntário. A UEFI incentiva a adoção generalizada de suas especificações por meio de sua Adopters Membership – uma classe de associação sem taxas que fornece acesso e uma licença para implementar qualquer uma de suas especificações publicadas. Os membros Adopter, bem como os membros Contributor e Promoter, têm acesso a materiais e recursos idênticos com relação à implementação e compatibilidade com as especificações da UEFI. Também é importante destacar que os Adopters têm o direito de permanecer na associação indefinidamente, sem ter que pagar taxas, e desfrutar de acesso contínuo ao material e aos recursos durante todo esse tempo. Consequentemente, a compatibilidade com as especificações da UEFI é igualmente demonstrada por qualquer nível de associação da UEFI (Adopter, Contributor ou Promoter).*

*Os membros adotantes que também estão interessados em participar do desenvolvimento de especificações podem escolher se tornar membros contribuidores, sujeitos ao pagamento de uma taxa. Os membros contribuidores são bem-vindos para participar de quaisquer grupos de trabalho e têm o mesmo acesso a todos os rascunhos de especificações e atividades técnicas da UEFI que os membros promotores. A UEFI trata seus membros promotores e colaboradores da mesma forma com relação ao desenvolvimento técnico. Da mesma forma, os antigos membros promotores e colaboradores da UEFI têm os mesmos compromissos e direitos de propriedade intelectual após o término de sua associação. A distinção entre essas classes de*

*associação se relaciona à governança corporativa da UEFI — mais notavelmente, o direito dos membros promotores de nomear um diretor para o conselho da UEFI. Esses diretores individuais são obrigados por lei a agir no melhor interesse da UEFI, e não de seu empregador. Isso significa que a função adicional não tem a intenção de promover os interesses específicos de nenhuma empresa específica do membro promotor e não coloca esses membros promotores em uma vantagem tecnológica.*

*Como tal, confirmamos que, de uma perspectiva de compatibilidade de especificação, não há absolutamente nenhuma razão para distinguir entre classes de membros UEFI. Na verdade, todos os membros UEFI, incluindo membros Adopter, têm acesso aos mesmos recursos de implementação de especificação UEFI. Essa estrutura de associação permite deliberadamente que todas as implementações de especificações UEFI atinjam os mesmos padrões de qualidade, independentemente da classe de associação, de modo que todos os membros sejam tratados de maneira substancialmente equivalente com relação à conformidade técnica.*

*Esperamos que esta declaração esclareça qualquer confusão sobre as classes de associação da UEFI e possa ser uma fonte relevante de informações e esclarecimentos para futuras licitações. Por favor, nos avise se você tiver alguma dúvida ou preocupação restante.*

*Atenciosamente,*

*Mark Doran*

*Presidente, Unified EFI Forum, Inc."*

A exigência imposta pela administração pública no certame supracitado apenas limita a participação de fabricantes nacionais, sem qualquer embasamento técnico, direcionando o edital de forma absolutamente irregular, fato que fere o princípio da legalidade, da isonomia, da ampla disputa, e se configura como verdadeiro atentado às leis que regem os processos licitatórios em todo país, em especial, ao artigo 37, XXI da carta magna que determina:

**"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

Cabe frisar que todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade legalidade e probidade; **daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.**

Logo, para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar **"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro".**

Portanto, pode-se observar que tal prática é desarrazoada e restritiva, merecendo investigação minuciosa para verificação de possíveis irregularidades e aplicação das medidas cabíveis em face do órgão que as praticar.

Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2676/2024 – TCU, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1, do dia 13 de dezembro de 2024, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

## **ACÓRDÃO Nº 2677/2024 - TCU - Plenário**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;

**c) dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte irregularidade, identificada no Pregão Eletrônico 90086/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a exigência de comprovação na categoria Promoter do Fórum Unified Extensible Firmware, consoante item 4.1.20, do Termo de Referência, anexo I, do Edital do Pregão**

**Eletrônico 90086/2024, é potencialmente restritiva, situação contrária ao disposto no art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/2021;**

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e à representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-024.591/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

Diante de todo exposto, solicitamos que a exigência seja alterada para:

***"BIOS português ou inglês, desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>). O fabricante possui compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, em qualquer categoria"***

## DO PEDIDO

Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente **IMPUGNAÇÃO conhecida e provida**, a fim de permitir que a alteração pleiteada seja acolhida, tendo em vista o caráter restritivo da exigência ferindo os princípios que regem os processos licitatórios no Brasil, além da possibilidade de aumentar consideravelmente a quantidade de licitantes, o que tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão, reprimindo quaisquer probabilidade de danos ao erário público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 12 de março de 2026.

Atenciosamente,



**Karine Oliveira**

[analise@daten.com.br](mailto:analise@daten.com.br)

**+55 (71) 3616-5520**

**Comercial Governo**

R. Frederico Simões, 125 - Ed. Liz Empresarial, sala 602 -

Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-774

[daten.com.br](http://daten.com.br) [loja.daten.com.br](http://loja.daten.com.br) [navegamer.com.br](http://navegamer.com.br)